



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3644/2013

INQUÉRITO POLICIAL JF/PR/MGA-5005097-64-2012.4.04.7003-INQ

ORIGEM: JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXTORSÃO. CP, ART. 158. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). DELITO FORMAL, QUE SE CONSUMA NO MOMENTO E NO LOCAL EM QUE OCORRE O CONSTRANGIMENTO PARA QUE SE FAÇA OU SE DEIXE DE FAZER ALGUMA COISA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, CUJA JURISDIÇÃO ALCANÇA O MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR, LOCAL ONDE INSTALADA A AGÊNCIA DOS CORREIOS E RECEBIDA A LIGAÇÃO TELEFÔNICA AMEAÇADORA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no qual se noticia que certo indivíduo, em 07/05/2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios de Astorga/PR exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, sob pena de entrar atirando no local, desligando o funcionário imediatamente o telefone.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, com a remessa dos autos para Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Consignou que a agência dos Correios em Astorga foi apenas a trigésima terceira contatada pelos criminosos em dez Estados diferentes, no período de apenas dois dias, “no intuito de aplicar o golpe”. Aduziu que todas as ligações foram originadas utilizando Estações de Rádio Base situadas na cidade de Cabo Frio/RJ, o que evidencia que os agentes não estavam nas proximidades do município de Astorga/PR nem de qualquer outra contatada, tudo a indicar que ligavam em sequência para diversas agências tentando aplicar golpes. Destacou, por fim, julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o estelionato consuma-se onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima” e, “tratando-se de tentativa, deve-se verificar o local em que foi praticado o último ato de execução”.

3. O Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR discordou do Representante do *Parquet* por considerar que o fato descrito configura o crime de extorsão, que é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa (Súmula nº 96 do STJ). No caso, segundo o magistrado de primeiro grau, a consumação do delito ocorreu no local onde foi recebida a ligação telefônica ameaçadora, ou seja, no local onde instalada a referida agência dos Correios, sendo irrelevantes, para fixação da competência, os locais dos atos executórios da infração penal.

4. A conduta em questão caracteriza, de fato, o delito de extorsão, que consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça – a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida. O tipo, previsto no art. 158 do Código, caracteriza crime formal, que se perfaz no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa.

5. No caso, a consumação ocorreu no local onde foi recebida a ameaça proferida por telefone, vale dizer, no local onde situada a agência dos Correios. Independentemente do local onde feita a ligação (Cabo Frio/RJ), foi no município de Astorga/PR que se consumou o delito.

6. De outro lado, verificando-se que o ameaçado superou o temor inspirado e deixou de atender à imposição quanto ao fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, preferindo enfrentar o perigo ou solicitar prontamente a atuação policial, é indiscutível, na doutrina de Nelson Hungria, a existência da tentativa de extorsão e não de estelionato.

7. Precedentes do STJ (CC nº 115.006/RJ, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 21/03/2011; REsp nº 1.173.239/SP, 5^a Turma, Min. Gilson Dipp, DJe: 22/11/2011; HC nº 95.389/SP, 5^a Turma, Min. Napoleão Nunes Maia, DJe: 23/11/2009).

8. Remessa conhecida para declarar a competência do Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no qual se noticia que certo indivíduo, em 07/05/2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios de Astorga/PR exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, sob pena de entrar atirando no local, desligando o funcionário imediatamente o telefone.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, com a remessa dos autos para Subseção da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Consignou que a agência dos Correios em Astorga foi apenas a trigésima terceira contatada pelos criminosos em dez Estados diferentes, no período de apenas dois dias, “no intuito de aplicar o golpe”. Aduziu que todas as ligações foram originadas utilizando Estações de Rádio Base situadas na cidade de Cabo Frio/RJ, o que evidencia que os agentes não estavam nas proximidades do município de Astorga/PR nem de qualquer outra contatada, tudo a indicar que ligavam em sequência para diversas agências tentando

aplicar golpes. Destacou, por fim, julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o estelionato consuma-se onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima” e, “tratando-se de tentativa, deve-se verificar o local em que foi praticado o último ato de execução” (fls. 09/10).

O Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR discordou do Representante do *Parquet* por considerar que o fato descrito configura o crime de extorsão, que é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa (Súmula nº 96 do STJ). No caso, segundo o magistrado de primeiro grau, a consumação do delito ocorreu no local onde foi recebida a ligação telefônica ameaçadora, ou seja, no local onde instalada a referida agência dos Correios, sendo irrelevantes, para fixação da competência, os locais dos atos executórios da infração penal (fls. 02/06).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado de primeiro grau, *data venia*.

A conduta em questão caracteriza, de fato, o delito de extorsão, que consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça – a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida. O tipo, previsto no art. 158 do Código, caracteriza crime formal, que se perfaz no momento e no local em que ocorre o constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa.

No caso, a consumação ocorreu no local onde foi recebida a ameaça proferida por telefone, vale dizer, no local onde situada a agência dos Correios. Independentemente do local onde feita a ligação (Cabo Frio/RJ), foi no município de Astorga/PR que se consumou o delito.

De outro lado, verificando-se que o ameaçado superou o temor inspirado e deixou de atender à imposição quanto ao fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, preferindo enfrentar o perigo ou solicitar prontamente a atuação policial, é indiscutível, na doutrina de Nelson Hungria, a existência da

tentativa de extorsão e não de estelionato (*in* Comentários ao Código Penal, vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: CC nº 115.006/RJ, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 21/03/2011; REsp nº 1.173.239/SP, 5^a Turma, Min. Gilson Dipp, DJe: 22/11/2011; HC nº 95.389/SP, 5^a Turma, Min. Napoleão Nunes Maia, DJe: 23/11/2009.

Com tais fundamentos, voto pela declaração de competência do Juízo da Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá/PR para apreciar os fatos, designando-se outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.